



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO N°. 005/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 05 de fevereiro de 2026.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Roncallin

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 06/2026

Ementa: “Institui, no âmbito do Município de Teresina, a Política Municipal de Descarte Seguro de Resíduos Domésticos, aplicável às unidades residenciais.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, vale mencionar a existência de lei municipal em vigor, Lei nº. 4.975, de 26 de dezembro de 2016 (“Institui o Código Sanitário do Município de Teresina e dá outras providências”), a qual, conforme verificado em seu art. 72, §1º, já dispõe sobre o dever dos proprietários de imóveis residenciais de acondicionar os respectivo resíduo sólido em recipiente adequado, de acordo com a sua classificação, o qual deverá ser depositado para coleta em locais apropriados, senão vejamos:

Art. 72. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º Os proprietários de imóveis residenciais, individual ou de condomínio,



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330033003400380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Recebido na data de 06/02/26

são responsáveis pelo acondicionamento de seu resíduo em recipiente adequado, de acordo com a sua classificação e devendo ser depositado para coleta em locais apropriados, de acordo com a legislação vigente.
(grifo nosso)

[...]

Referida obrigação também encontra-se prevista no art. 5º da Lei Complementar Municipal nº. 3.610, de 11 de janeiro de 2007 - “Dá nova redação ao Código Municipal de Posturas e dá outras providências”. Vejamos:

Art. 5º O lixo deve ser acondicionado em recipientes adequados, de acordo com a sua classificação. (grifo nosso)

Por oportuno, importa comentar que a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, preceitua o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)

Com base nisso, cientifique-se o proponente para que possa analisar se a Lei Municipal nº. 4.975, de 26/12/2016 e a Lei Complementar Municipal nº. 3.610, de 11/01/2007, já contemplam o objeto de que trata o projeto de lei nº. 06/2026; e, em caso negativo, sugere-se que sejam feitas as modificações para alterar a lei vigente.

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições, ou, em caso de desistência, requerer o arquivamento da presente proposição legislativa.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria,



desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado
apreço.



CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

